



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

GABRIEL DA SILVA SOARES

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL DEFINIDO PELA LEI Nº 9.434/97:
A DIFICULDADE AO COMBATE DESTE CRESCENTE CRIME NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

GABRIEL DA SILVA SOARES

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL DEFINIDO PELA LEI Nº 9.434/97: A
DIFICULDADE AO COMBATE DESTE CRESCENTE CRIME NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, campus Campina Grande, como requisito parcial à obtenção da aprovação no Componente Curricular TCC II.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2023

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S676t Soares, Gabriel da Silva.

O tráfico de órgãos no Brasil definido pela lei nº 9.434/97 [manuscrito] : a dificuldade ao combate deste crescente crime no Brasil / Gabriel da Silva Soares. - 2023.

35 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Tráfico de órgãos. 2. Legislação simbólica . 3. Combate ao crime. I. Título

21. ed. CDD 345

GABRIEL DA SILVA SOARES

**O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL DEFINIDO PELA LEI Nº 9.434/97: A
DIFICULDADE AO COMBATE DESTE CRESCENTE CRIME NO BRASIL**

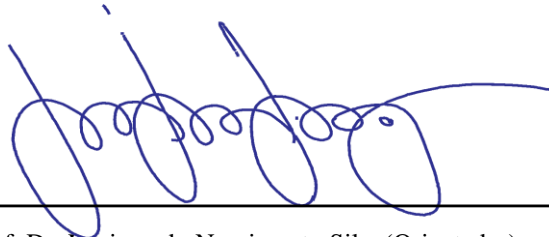
Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, campus Campina Grande, como requisito parcial à obtenção da aprovação no Componente Curricular TCC II.

Área de concentração: Criminalidade Violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

Aprovado em: 13 / 06 / 2023

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva(Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)



Prof. Hertz Pires Pina Júnior

Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)



Prof. Valdeci Feliciano Gomes

Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)

Dedico este trabalho de conclusão de curso ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, e a todos os funcionários, professores e colaboradores dessa instituição, onde percorri minha caminhada para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

AGRADECIMENTOS

Meu agradecimento primordial é para todos que contribuíram durante a minha jornada na UEPB, especialmente:

A Deus e ao seu filho Jesus Cristo, que me fortaleceram ao concederem-me saúde para continuar estudando e são o motivo da minha existência.

À minha família que sempre me apoiou e me deu suporte para concluir este curso. Aos professores, servidores e colaboradores da Universidade Estadual da Paraíba, os quais detêm enorme contribuição para a minha conclusão deste curso, pois contribuíram com seus ensinamentos.

Ao professor orientador, Luciano do Nascimento Silva, o qual sempre fora muito solícito e gentil ao me orientar neste trabalho com os seus ensinamentos e experiência com artigos acadêmicos.

Aos demais membros da banca examinadora, o professor Hertz Pires Pina Júnior e o professor Valdeci Feliciano Gomes, os quais gentilmente aceitaram o convite para compor a banca.

Aos meus colegas e amigos do Centro de Ciências Jurídicas, em especial a Luccas Oliveira, Luiz Vitor Tomé e Sávio Félix que com sua ajuda e dedicação contribuíram imensamente para a minha jornada acadêmica.

“No silêncio forma-se o talento, mas o caráter no turbilhão do mundo” (JOHANN WOLFGANG VON GOETHE)

SOARES¹, Gabriel da Silva

RESUMO

O trabalho pretende elucidar a complexidade e dificuldade de combater o atual e crescente problema do tema abordado, o tráfico de órgãos humanos na conjuntura brasileira, e uma vez explicado, tratar de expor propostas a fim de tentar dirimir o número de pessoas vítimas de tráfico de órgãos no Brasil. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais com o fito de compreender melhor o assunto e, assim, elaborar o presente estudo lastreado em dados reais. Com os dados obtidos foi possível observar que o crime de tráfico de órgãos vem crescendo no nosso país, o o quão difícil é inibir o crime de tráfico de órgãos no Brasil. O estudo irá expor que facções criminosas, hospitais e profissionais da área da saúde unem-se numa formação criminosa intrincada que dificulta a identificação dos crimes de tráfico de órgãos por parte da polícia, daí surgindo a dificuldade e complexidade de combater um dos crimes mais rentáveis no dias hodiernos. Ademais, o estudo apresentará propostas as quais ensejem uma maior reprimenda penal para os criminosos praticantes deste delito. O estudo também apresentará como a Lei N° 9.434/97 é um caso de legislação simbólica.

Palavras-chave: Tráfico de Orgãos; Crescimento; Combate; Legislação Simbólica.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Endereço eletrônico: <gabrieulsoares@gmail.com>.

SOARES², Gabriel da Silva

ABSTRACT

The work intends to elucidate the complexity and difficulty of combating the current and growing problem of the subject exactly, the trafficking of human organs in the Brazilian context, and once explained, try to expose proposals in order to try to reduce the number of people who are victims of human trafficking. bodies in Brazil. Bibliographical and documentary research was carried out with the aim of better understanding the subject and, thus, preparing the present study based on real data. With the data obtained, it was possible to observe that the crime of organ trafficking has been growing in our country, how difficult it is to inhibit the crime of organ trafficking in Brazil. The study will expose that criminal factions, hospitals and health professionals come together in an intricate criminal formation that makes it difficult for the police to identify organ trafficking crimes, hence the difficulty and complexity of fighting one of the most profitable crimes. no modern days. In addition, the study will present proposals such as which lead to greater criminal reprimand for criminals who practice this crime. The study will also present how Law N° 9.434/97 is a case of symbolic legislation.

Keywords: Organ Trafficking; Growth; Combat; Symbolic Legislation.

² Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Endereço eletrônico: <gabrieulsoares@gmail.com>.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL	13
2.1	<i>A dificuldade em combater o tráfico de órgãos no Brasil</i>	14
2.2	<i>Os melhores meios para se combater o tráfico de órgãos no Brasil</i>	16
2.3	<i>Novos meios para combater o crime de tráfico de órgãos no Brasil</i>	17
2.4	<i>Propostas de aumento de pena para quem comete o crime de tráfico de órgão</i>	18
2.5	<i>Da hediondez do crime de tráfico de órgãos</i>	21
2.6	<i>Da dimensão do tráfico de órgãos no Brasil</i>	23
3	DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA	28
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

É importante observar com atenção o crescimento no Brasil de um crime tão cruel e que afronta a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, seja moral ou físico. Qual seja, o crime de tráfico de órgãos definido pela Lei 9.434/97.

Diante de tantos casos deste delito atroz no nosso país uma pesquisa sobre a situação atual para abordar o tema mostra-se necessária, portanto, é interessante pesquisar por que há tanta dificuldade em combater este crime desumano que atinge principalmente pessoas mais vulneráveis como os pobres, mulheres e crianças, pois grande parte da remoção forçosa de órgãos para fins de tráfico e venda acontecem em hospitais públicos.

No decorrer da pesquisa foram encontradas algumas respostas que serão expostas no presente estudo acerca da participação de facções criminosas, de hospitais, bem como de médicos juntos numa elaborada cadeia de comando do crime de tráfico de órgãos, que atrapalha as investigações policiais devido a enorme complexidade e robustez do esquemacriminoso, pois este é um dos crimes mais rentáveis atualmente ao lado do tráfico de drogas.

Em que pese toda uma estrutura criminosa composta para evitar prisões, há formas eficazes já utilizadas no Brasil e no mundo para se combater tal crime com fins de redução da quantidade de vítimas. A eficiência desses meios de combate será analisada e demonstrada nesta pesquisa.

Não obstante, somente as boas formas de combate ao crime supracitado não serão suficientes para reduzir os números de órgãos traficados, há também que se propor ao debate público inovações à legislação com o fito de aumentar a pena para quem comete um crime tão perverso.

O presente estudo vem identificar os problemas do Tráfico de órgãos os quais o Brasil enfrenta e expor que existem soluções viáveis a fim de sanar o sofrimento de milhares de famílias cujos parentes são vítimas deste crime, pois a situação no nosso país é grave e não podemos olvidar do quão maléfico é para a sociedade quando os perpetradores do crime não são punidos.

A pesquisa usada no presente trabalho foi do tipo descritiva, porquanto sua finalidade foi a de tratar sobre as características do combate ao tráfico de órgãos e suas consequências visíveis na sociedade. Hipóteses foram construídas para se entender melhor o problema do estudo e, nesta esteira, chegar a um maior aprofundamento das questões envolvidas no tema.

A coleta dos dados neste trabalho deu-se mediante pesquisa bibliográfica e documental, usando a técnica qualitativa de investigação histórica, pois houve uma análise crítica sobre os dados pesquisados no debate acadêmico após a leitura de diversos artigos de operadores do direito sobre o tema comentado. Assim criando relação entre os dados para haver uma interpretação. Os dados analisados serviram de suporte essencial para formação das ideias presentes neste estudo.

O método indutivo foi utilizado no presente trabalho, uma vez que ao observar dados particulares acerca do tráfico de órgãos no Brasil, chegou-se a elaborar hipóteses complexas a fim de sanar ou mitigar o problema.

2 TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

O tráfico de órgãos no Brasil é vedado pela Lei Nº 9.434/97, denominada Lei dos transplantes, no seu capítulo V, a qual tipifica as punições penais e administrativas para quem vende, trafica, comercializa, remove órgãos ou tecidos de pessoas mortas ou vivas sem autorização.

A Lei de transplantes também trata da doação legal de órgãos, que pode ocorrer *post mortem* quando dois médicos darem o atestado de morte encefálica e a pessoa falecida previamente em vida concordar com a doação. Também há previsão na referida lei da doação *inter vivos*. Apesar disso o número de órgãos traficados só cresce, pois os órgãos compatíveis disponíveis para transplante são menores que a quantidade de pessoas que precisam de transplante.

O mercado negro da venda de órgãos para transplantes se tornou muito forte no Brasil em virtude da escassez de órgãos passíveis de transplantes no Sistema Único de Saúde, cujas filas de espera demoram anos, levando as pessoas mais abastadas, que necessitam de passar por um procedimento cirúrgico rapidamente com vistas a trocar de órgão, a pagarem milhares de reais aos traficantes. Estima-se que um órgão oriundo do mercado ilegal custe cerca de 150 a 200 mil reais.

O tráfico ilegal de órgãos só se mantém firme e crescente em função dos compradores que alimentam e sustentam esta prática criminosa, ademais os traficantes se aproveitam da condição socioeconômica de pessoas em situação de pobreza para lhes oferecer pagamento em troca do seu órgão, e muitas vezes a condição de miséria da pessoa é tão grande que esta acaba submetendo-se a abrir mão de um pulmão ou rim para garantir o sustento da sua casa e família.

Os moradores de rua também são alvos dos traficantes de órgãos, pois muitos não têm parentes e assim seu desaparecimento não é importante para ninguém, bem como a polícia não é chamada quando eles somem. Logo, são vítimas ideais para os criminosos, revelando mais uma vez o caráter torpe deste tipo de crime uma vez que afeta as pessoas mais frágeis e que mais precisam de ajuda numa sociedade.

Mulheres e crianças são outras vítimas comuns dos traficantes de órgãos já que são pessoas mais vulneráveis sujeitas a sequestros sem oferecer reação brusca aos criminosos. Observando os números de levantamento realizado pelo Ministério da Justiça de 2021, por volta de 80 mil pessoas desaparecem todos os anos no Brasil, dentre as quais 40 mil são crianças, ou seja, a metade, e muitas destas possivelmente são vítimas do mercado negro de tráfico de órgãos.

Um caso de repercussão nacional envolvendo uma criança, foi o do menino Paulo Pavesi de 10 anos de idade, da cidade de Poço de Caldas, Minas Gerais, no ano de 2000, que teve seus órgãos retirados após os médicos fraudarem a morte encefálica depois dele ter dado entrada no hospital devido a um acidente em virtude de uma queda em seu prédio enquanto brincava.

Os médicos foram condenados. Seu pai, chamado Paulo Airton Pavesi, escreveu um livro intitulado *Tráfico de órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba*, onde descreve que iria doar os órgãos do seu filho caso este viesse a falecer comprovada a morte encefálica e, os médicos sabendo disto, se aproveitaram da situação para forjar a morte encefálica do seu filho Paulinho.

Paulo Airton acabou descobrindo o crime pois analisando a conta do hospital descobriu que os tratamentos listados eram incompatíveis com o estado de saúde do seu filho bem como por causa da retirada de órgãos da criança os quais ele não tinha autorizado. Paulo Airton Pavesi teve que se refugiar na Itália por causa de diversas ameaças que recebera por ter divulgado à imprensa suas denúncias sobre a máfia do tráfico de órgãos no Brasil.

Este caso exposto denota como agem os criminosos, pois se aproveitam de um ambiente médico cuja confiabilidade é ampla na população para remover órgãos de pessoas ainda vivas, tal prática é muito lucrativa por isso até mesmo profissionais da saúde cujos salários são altos aderem a esta prática criminosa.

2.1 A DIFICULDADE EM COMBATER O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Tudo o que foi demonstrado até aqui evidencia como é difícil combater o tráfico de órgãos no Brasil, já que existe toda uma cadeia complexa e ramificada de colaboradores para praticar este crime, desde aqueles que sequestram pessoas para remover seus órgãos, até médicos e demais profissionais da saúde, que são pessoas dignas de confiança pela maioria da sociedade, ou seja, dificilmente levantam-se desconfianças sobre sua conduta ética e profissional o que dá a liberdade para que alguns criminosos se utilizem deste grau de respeitabilidade diante da sociedade para auferir lucros extraindo órgãos de pessoas.

Há de consignar que nos próprios hospitais as pessoas procuram médicos para realizar a remoção de órgãos de forma consentida para fins de venda e dando participação nos lucros para o profissional médico que aceitar fazer o procedimento cirúrgico, fato que contribui ainda mais para o difícil reconhecimento da autoria de quem pratica este crime, pois como tudo ocorre através de um acordo as partes envolvidas fazem de tudo para que não sejam descobertos e mantêm sigilo absoluto.

No Instituto Médico Legal encontra-se outro meio eficaz dos traficantes de órgãos conseguirem burlar a fiscalização, na medida em que os corpos das pessoas ficam disponíveis para autópsias a fim de haver tempo hábil para uma extração de órgãos sem que ninguém consiga perceber, logo basta apenas um funcionário corrupto que esconda tudo para que o crime possa acontecer sem ao menos alguma autoridade ficar sabendo, tampouco a família da vítima.

O grau de dificuldade ao combate desta prática, que viola os direitos fundamentais humanos ao tirar uma parte vital do corpo da pessoa ou até mesmo resultar em morte, só aumenta quando há a participação de facções criminosas do crime organizado como PCC e Comando Vermelho envolvidos na comercialização de órgãos humanos, aproveitando-se de suas refinadas redes e conexões usadas para traficar drogas ao mercado negro internacional estas facções poderosas viram uma oportunidade de lucro no tráfico ilegal de órgãos, o que resulta uma estrutura criminosa propícia para expandir mais ainda o crime em comento vitimando cada vez mais pessoas.

A participação das organizações criminosas colaborou para o aumento de crimes relativos a órgãos traficados no Brasil, pois se antes os órgãos removidos se limitavam a serem transplantados para outros brasileiros, doravante, órgãos de cidadãos brasileiros podem ser comprados por uma pessoa de qualquer país do mundo, já que há logística para o transporte rápido dos órgãos visto que tais facções utilizam aviões ou jatinhos para traficar suas drogas ou outras mercadorias ilegais a outros países. De acordo com Lima (2002, p.03) em estudo sobre o tráfico de órgãos:

Atualmente o "filão moderno" das organizações criminosas é o tráfico de órgãos e tecidos, situação que o governo brasileiro parece desconhecer ou não admitir, pois o crime organizado é transnacional, sendo que, recentemente, uma ONG de direitos humanos denunciou a existência de um navio médico, equipado com centro cirúrgico de propriedade da máfia Russa, movimentando-se em águas internacionais, levando a crer que as denominadas filas para transplantes de órgãos não estão sendo obedecidas, pelo menos para as pessoas ricas. Os milionários, quando necessitam de córneas, rins, fígados, pulmões, corações ou quaisquer outros órgãos, tecidos e substâncias humanas para transplantes, basta recorrerem ao crime organizado, que facilmente "arrumam" um miserável africano ou asiático e dele adquirem o órgão necessitado quando possível. No caso de órgãos vitais, retiram o órgão e a vida desse "doador", que é quase sempre sequestrado (LIMA, 2002, p. 03).

Diante destes fatos percebe-se como o trabalho para fiscalizar, encontrar os autores do crime e puni-los fica difícil, por causa do caráter profissional que se revestem aqueles médicos que removem órgãos para vender a traficantes, estes que por sua vez, possuem um forte aparato para eximirem-se de punição, além do fato de pessoas em situação de vulnerabilidade financeira venderem seus próprios órgãos para escapar da miséria.

Todos esses fatores somados estão contribuindo para o aumento do número de órgãos traficados no Brasil, consubstanciando-se em algo que poderá continuar aterrorizando a sociedade por vários anos se não houver mudanças na fiscalização, sendo esta mais rígida em hospitais e na legislação com fins a uma punição mais severa como veremos mais adianta nesta pesquisa.

2.2 OS MELHORES MEIOS PARA SE COMBATER O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Uma das grandes evoluções no combate ao tráfico de órgãos no Brasil ocorreu por causa da instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Órgãos na Câmara dos Deputados em 2004, que levou o assunto, antes pouco falado no país, ao debate em nível nacional. Demonstrando, portanto, à população que tal crime é deveras preocupante e serviu de alerta para as pessoas começarem a tomar consciência de como qualquer um pode ser vítima dele.

Dentre os diversos crimes investigados pela CPI do Tráfico de Órgãos alguns se destacam pelo seu alto grau nocivo para a sociedade, como o do israelense Gedalya Tauber que ficou foragido de 2009 a 2013 pois era identificado pela polícia como líder de uma organização criminosa com autoria de aliciamento de brasileiros a fim de venderem seus órgãos na África do Sul, local este no qual pacientes israelenses esperavam por um transplante de rins.

A CPI foi de extrema importância neste caso pois descobriu a rota do comércio dos órgãos que passava por Recife, depois a África, ate chegar em Israel. O nível de organização dos criminosos impressionava já que as vítimas faziam exames pré- operatórios, os traficantes pagavam pelos exames com a finalidade de constatarem se as pessoas estavam aptas a serem doadoras saudáveis. Todos esses exames ainda aconteciam em Recife, depois davam às pessoas aprovadas nos testes clínicos passagens e passaportes tudo pago com dinheiro da organização criminosa.

Na investigação da CPI se apurou que 47 pessoas foram encaminhadas pelos traficantes até o Hospital Sant Agostini, em Durban, na África do Sul, e seu pagamento era entre 5 mil a R\$30 mil e a organização criminosa conseguiu movimentar com essas práticas mais de R\$ 4 milhões.

O resultado da CPI foi conseguir solapar e desmantelar a organização criminosa liderada por Gedalya Tauber e prendê-lo, bem como prender mais 12 pessoas no Brasil além de contribuir com informações para resultar na prisão de 20 médicos e enfermeiros na África do Sul que realizaram os procedimentos cirúrgicos ilegais e ainda mais 2 pessoas presas em Israel.

Outro caso alvo de investigação na Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Órgãos ocorreu em Taubaté-SP cometido por quatro médicos, onde quatro pacientes vivos, segundo os

prontuários médicos, mas que sofreram o procedimento de nefrectomia bilateral, no qual foram removidos os dois rins. Conforme depoimento de enfermeiros à CPI, quando as vítimas esboçavam reação o médico agia bruscamente através de movimentos médicos inadequados com o objetivo de causar a morte. Uma testemunha afirmou à CPI que quando uma vítima se debatia o médico perfurou seu coração com bisturi acarretando na morte dela.

Logo, esta CPI foi um meio fundamental e eficaz para desarticular criminosos que praticam tráfico de órgãos no Brasil, dando um recado direto para os traficantes de que o país está disposto a combater esta prática delituosa.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil está alinhada ao Protocolo de Palermo que tem o intuito de prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, com atenção maior para mulheres e crianças.

Esta importante contribuição do Ministério da Justiça colaborou para criar mais um forte mecanismo contra o tráfico de órgãos no Brasil, já que acabou trazendo inovação para o código penal com o fito de haver mais um dispositivo legal que enseje a punição aos traficantes de órgãos.

Em função de seguir as orientações do Protocolo de Palermo, instrumento internacional essencial, a Lei Nº 13.344 de 6 de Outubro de 2016, a Lei de Tráfico de pessoas foi aprovada. A referida lei incluiu o Artigo 149-A ao Código Penal, trazendo na sua redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; Pena -
reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Brasil também trata de cuidar e proteger as vítimas de tráfico de órgãos através de uma política de assistência às vítima que provém assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado.

Todos estes exemplos que foram demonstrados influenciam na melhora ao combate ao tráfico de órgãos no Brasil, porém há muitas inovações a se fazer ainda que sejam capazes de inibir este crime, pois nos dias hodiernos ele se modernizou de forma acelerada, ou seja, a legislação também deve se adequar à rapidez com que os traficantes inovaram ao organizar tal crime.

2.3 NOVOS MEIOS PARA COMBATER O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Por mais que os métodos antigos para combater o tráfico de órgãos no Brasil se demonstraram eficazes ao transcorrer dos anos, como fora demonstrado no tópico anterior, temos que destacar que so-

mente eles não são suficientes para reduzir tal crime de forma satisfatória.

Neste sentido, vemos que é urgente a implementação de novos mecanismos para se combater o referido crime. Surge, portanto, o dever do Estado de procurar reforçar seu sistema policial no que tange à área do tráfico de órgãos, para tanto, é interessante a criação de um departamento específico nas polícias civis estaduais destinado a repelir, investigar e realizar prisões dos traficantes de órgãos em nosso país, bem como a criação de um departamento semelhante na Polícia Federal, haja vista que boa parte dos órgãos traficados tem como destino o exterior, abastecendo o mercado ilegal internacional, o qual a Polícia Federal tem a incumbência de desbaratar.

Os exemplos de eficácia ao se especificar e direcionar o combate a determinados crimes pululam no sistema policial e jurídico brasileiro, uma vez que a partir do momento que criaram-se delegacias especializadas para evitar a violência doméstica e para combater o crime de tráfico de drogas, o número de prisões de homens agressores de suas companheiras ou de mulheres as quais habitam em conjunto, como filhas e enteadas cresceu e evitou que milhares de mulheres fossem assassinadas pelos seus maridos e pais, bem como o número de apreensões de drogas ilícitas cresceu na medida em que houve o devido direcionamento para repressão do delito de tráfico de drogas.

Ademais, pode-se criar um disk denúncia e um site na internet destinados para qualquer pessoa conseguir denunciar criminosos que estiverem praticando os crimes previstos na Lei Nº 9.434/97 e ajudar o trabalho de investigação da polícia.

Portanto, pelo histórico bem sucedido de aprofundar-se no combate de determinados crimes, podemos inferir que a implementação de um departamento específico com a finalidade de lutar contra o crime de tráfico de órgãos seria salutar.

2.4 PROPOSTAS DE AUMENTO DE PENA PARA QUEM COMETE O CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Em virtude da legislação que versa sobre as punições penais e administrativas a quem pratica o crime de remoção de órgãos e tráfico de órgãos ser antiga, dos idos de 1997, o que no prisma jurídico é um tempo considerável, não há uma correspondência da lei à realidade do tráfico de órgãos atual, ou seja, a lei está obsoleta principalmente no que concerne às punições nela prevista.

Portanto, se vislumbra a necessidade patente de atualização na legislação no tocante a aumentar as penas a quem comete os crimes relacionados ao tráfico de órgãos. Pois quando a lei fora redigida os traficantes de órgãos não tinham a mesma estrutura do crime organizado como tem hoje que lhes proporcionam a vantagem de causar várias vítimas em pouco espaço de tempo.

Destarte, não é razoável que o legislador fique omissivo às inovações e ao crescimento do tráfico de órgãos no Brasil, fenômeno que também se observa no restante do mundo, sem procurar meios de dissuasão para que os criminosos tenham que ficar mais tempo presos ao serem identificados como autores do crime de remover o órgão de uma pessoa para venda ou tráfico.

Para efeitos de comparação observemos que as penas ao crime de estupro são maiores que as penas para os crimes relacionados ao tráfico de órgãos, porém os crimes são similares em relação ao dano causado à vítima, pois ambos aviltam contra a dignidade da pessoa humana causando-lhe violação dos princípios fundamentais do ser humano ao ter seu corpo violado, no caso do estupro de forma sexual e dos crimes da Lei 9.434/97 de forma tão abjeta e vil quanto.

Além do dano físico que tanto o estupro quanto a remoção ilegal de órgãos causam nas vítimas, ainda há similaridade também ao dano psicológico e moral sofrido, pois a pessoa que é estuprada carrega um trauma por toda a vida, tendo que muitas vezes se submeter a consultas com psicólogo para o resto de sua vida, dano este que é irreparável, inconcebível e muitas vezes insanável. Assim como também é o dano psicológico sofrido por quem tem seus órgãos removidos ilegalmente, pois todas as vezes que padecer de dores físicas decorrentes da falta do órgão vital se lembrará da situação tenebrosa de ter seu corpo violado contra a sua vontade.

Em suma, os crimes de estupro e os relativos ao tráfico de órgãos se assemelham, ensejando assim uma equiparação entre as penas dadas a quem os comete. Vemos então que a pena para quem pratica estupro está presente no Código Penal no artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

A pena para o estuprador é de reclusão de 6 a 10 anos, porém a pena para quem remove órgãos, na maioria das vezes com o fito de traficar é menor, reclusão de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa como veremos no artigo 14 da Lei Nº 9.434/97:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

Nem a punição para quem trafica os órgãos e os vende consegue ultrapassar ou igualar a pena do estuprador, como vemos no artigo 15 da Lei Nº 9.434/97:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufere qualquer vantagem com a transação.

Observemos a desproporção que temos nas penas entre crimes tão parecidos, logo não é razoável que esta diferença tão grande de punição continue. Sendo assim seria ideal que as penas dos artigos 14 e 15 da Lei Nº 9.434/97 fossem a de reclusão de 6 a 10 anos tal como é a pena para o crime do artigo 213 do Código Penal.

Para reforçar mais ainda a visão da necessidade da equiparação das punições dos crimes de estupro e dos relacionados ao tráfico de órgãos vemos que até mesmo se resultar em morte as penas não são equivalentes, conforme veremos abaixo primeiro, o parágrafo 2º do artigo 213 do Código Penal e, segundo, o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei Nº 9.434/97:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

§ 2º Se da conduta resulta morte (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

§ 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Portanto, seria mais justo para as pessoas que são vítimas dos crimes relacionados ao tráfico de órgãos, ou seja, aquelas pessoas que têm seus órgãos retirados de si para serem vendidos, que as penas dos crimes previstos na Lei Nº 9.434/97 fossem iguais às penas dos crimes de estupro, A título de exemplo, mudar a pena do parágrafo 4º, do artigo 14 da referida lei para reclusão de 12 a 30 anos como é a pena do parágrafo 2º do artigo 213 do Código Penal.

Frise-se que a pena do crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, da Lei Nº 11.343/2006 é de 05 a 15 anos, com mínimo legal e com o máximo legal da pena bem maior do que a pena aplicada àquele que remove órgãos ilegalmente. Vejamos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Este método de aumentar as penas dos crimes previstos na Lei Nº 9.434/97, tem o fito de inibir o aumento de casos de tráfico de órgãos, prezando pela vida e integridade física das milhares de vítimas deste crime no Brasil.

2.5 DA HEDIONDEZ DO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O crime de tráfico de órgãos definido pela Lei Nº 9.434/97 não é considerado como crime hediondo, uma vez que não está no rol de crimes hediondos previsto no artigo 1º da Lei 8.072/90.

Todavia, o crime de tráfico de órgãos e o crime de remoção forçosa de órgãos preenchem os requisitos que definem um crime como hediondo. A hediondez consiste no alto grau de reprovabilidade social que o crime causa, no potencial lesivo que o crime produz e na repulsa da coletividade acerca daquele comportamento criminoso.

Desta feita, os crimes de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos satisfazem estas três características apresentadas, o que denota a extrema necessidade de inserir tais crimes no rol de crimes hediondos previsto no artigo 1º da Lei Nº 8.072/90.

As consequências da inserção dos crimes previstos nos artigos 14 e 15, ambos da Lei Nº 9.434/97, no rol de crimes hediondos não são apenas semântica e midiática, pois quem cometê-los terá que cumprir 2/5(dois quintos) ou 40%(quarenta por cento) da pena para auferir a progressão para regime mais benéfico conforme prevê o artigo 112, inciso V, da Lei 7.210/1984(Lei de execução Penal).

Vejamos o artigo:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)(Vigência)

Ademais, outra consequência seria o cumprimento de maior tempo da pena para concessão do benefício do livramento condicional, visto que atualmente quem comete qualquer crime previsto na Lei Nº 9.434/97 precisa cumprir apenas mais de 1/3(um terço) da pena conforme prevê o artigo 83, Inciso I, do Código Penal, caso não seja reincidente. Por sua vez, se houver a inserção no rol de crimes hediondos, o condenado só conseguirá ser beneficiado com o livramento condicional caso cumpra mais de 2/3(dois terços) da reprimenda penal, se não for reincidente específico, conforme prevê o artigo 83, Inciso V, do Código Penal, vejamos:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)(Vigência)

Outrossim, ao se inserir os crimes previstos nos artigos 14 e 15, ambos da Lei Nº 9.434/97, no rol de crimes hediondos, aqueles eventuais traficantes de órgãos ficarão inibidos, com receio da punição que sofrerão caso cometam o crime, haja vista que uma punição mais rigorosa pode servir como fator desmotivador para a perpetração do crime.

Logo, vemos uma falta de proporção e desequilíbrio quando equiparamos alguns crimes considerados hediondos com os crimes de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos. A título de exemplo, o crime de extorsão mediante sequestro previsto no artigo 159, caput, do Código Penal está presente no rol de crimes hediondos, em que pese ser um crime menos grave do que os crimes previstos na Lei Nº 9.434/97, haja vista que traficar e remover órgãos resulta em criar debilidade permanente a um ser humano ou na sua morte, porquanto aquele ficara sem um órgão essencial para o seu corpo.

Vejamos que o crime de extorsão mediante sequestro precisa estar no rol de crimes hediondos, porém quando levantamos a comparação percebemos que existem alguns crimes mais graves, os quais também precisam estar elencados como crimes hediondos, e dois deles, são os crimes de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos. Ora, é mais do que razoável um crime com maior gravidade e potencialidade lesiva que o crime de extorsão mediante sequestro figurar no rol de crimes hediondos.

Em sentido semelhante, quando comparamos o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, o qual é crime equiparado a hediondo, com os crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei Nº 9.434/97, podemos notar que a desproporcionalidade permanece

e o desequilíbrio persiste, visto que, embora o crime de tráfico de drogas seja reprovável em função do bem jurídico protegido ser a saúde pública, por afetá-la substancialmente, não podemos dizer que as consequências deste crime se equiparem às consequências causadas pelo tráfico de órgãos.

Enquanto no crime de tráfico de drogas o usuário compra as drogas ao traficante de forma espontânea, ou no pior dos casos, quando o vício suplanta a razão e a percepção o usuário realiza a compra em função de doença em decorrência do uso reiterado da substância entorpecente, a qual lhe causou dependência química, tal ato de compra não é forçado tampouco resulta na morte imediata do usuário, ou seja, quem usa a droga escolhe comprá-la, grosso modo, há um ato voluntário na negociação ilícita. Ao passo que no crime de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos a vítima não possui escolha, uma vez que quem comete os crimes precisa mutilar ou matar a vítima para alcançar o objetivo principal de vender seus órgãos no mercado ilegal.

Pode-se argumentar que algumas pessoas vendem seus órgãos de forma espontânea para obter lucro, no entanto, tal espontaneidade é relativa, uma vez que quando um ser humano chega no grau de vulnerabilidade social pelo qual precisa vender um órgão para sobreviver o faz por estado de necessidade, para evitar sua morte e de seus familiares pela fome. Logo, de maneira alguma é um ato espontâneo, mas sim um modo de tentar sobreviver, e isto só revela o quão reprovável é a conduta de quem comete crimes desta natureza, pois se aproveita de pessoas vulneráveis e paupérrimas.

Sendo assim, esta explanação foi necessária para demonstrar que o crime de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos é, indubitavelmente, mais gravoso do que o crime de tráfico de drogas. Todavia, apenas um desses crimes é equiparado a hediondo, não existindo, portanto, justificativa plausível para explicar por que o legislador brasileiro não incluiu até o momento os crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei Nº 9.434/97 no rol de crimes hediondos, ou ao menos, equipará-los a crime hediondo.

Destarte, vemos que não há nenhum óbice para os crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei Nº 9.434/97 serem considerados crimes hediondos, pelo contrário, sobram fundamentos concretos acerca da sua hediondez. Assim, é pertinente inserir os crimes supracitados no rol de crimes hediondos.

2.6 DA DIMENSÃO DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

Do ano de 2001 até o ano de 2018 o número de transplantes realizados no Brasil cresceu significativamente, revelando que a demanda para transplantes de órgãos é alta. Desta forma, 50 mil pessoas aguardam um transplante de órgãos atualmente no Brasil, segundo dados da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), contando os dias com medo de não resistirem a demora pela espera e acabar falecendo enquanto aguardam o procedimento cirúrgico.

Transplantes Realizados evolução 2001 - 2018													Brasil					
Brasil	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Coração	143	149	181	200	181	155	159	205	201	167	159	227	268	309	352	357	380	358
Fígado	548	659	803	924	947	990	1.004	1.136	1.322	1.404	1.469	1.576	1.726	1.756	1.816	1.880	2.118	2.221
Vivo													131	141	146	157	186	175
Falecido													1.595	1.615	1.670	1.723	1.932	2.046
Pâncreas	33	57	53	94	112	88	78	43	39	44	54	29	42	42	20	26	24	44
Pulmão	25	36	43	39	42	55	50	53	59	60	46	81	79	68	74	92	112	121
Vivo													4	1	4	0	1	2
Falecido													75	67	70	92	111	119
Rim	2.672	2.714	2.911	3.126	2.903	2.961	3.040	3.154	4.259	4.660	4.807	5.265	5.288	5.423	5.409	5.492	5.946	5.999
Vivo													1.183	1.068	1.017	1.200	1.138	1.057
Falecido													4.105	4.355	4.392	4.292	4.808	4.942
Pâncreas Rim	105	161	203	201	108	125	116	127	119	87	130	122	121	98	101	108	88	106
Intestino Isolado												0	0	0	1	0	1	0
Multivisceral												1	0	4	0	1	0	4
Total Órgãos	3.526	3.776	4.194	4.584	4.293	4.374	4.447	4.718	5.999	6.422	6.665	7.301	7.524	7.700	7.773	7.956	8.669	8.853

Gráfico 1: evolução do número de transplantes realizados no Brasil no período de 2001 a 2018

Fontes dos Dados: CETs - Centrais Estaduais de Transplantes/ INCA/ TabWin

O elevado número de pessoas que precisam de um transplante de órgão para sobreviver demonstra o motivo pelo qual o crime de tráfico de órgãos vem se consolidando no Brasil, haja vista que aquelas pessoas com recursos financeiros suficientes compram órgãos no mercado ilegal com o intuito de evitar as filas de espera.

Nesta esteira, segundo relatório da Polícia Federal após a instauração de 422 inquéritos destinados a investigar tráfico humano interno e internacional, descobriu-se que o objetivo de 23% dos crimes era a remoção de órgãos para serem traficados. Tais dados são provenientes do Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

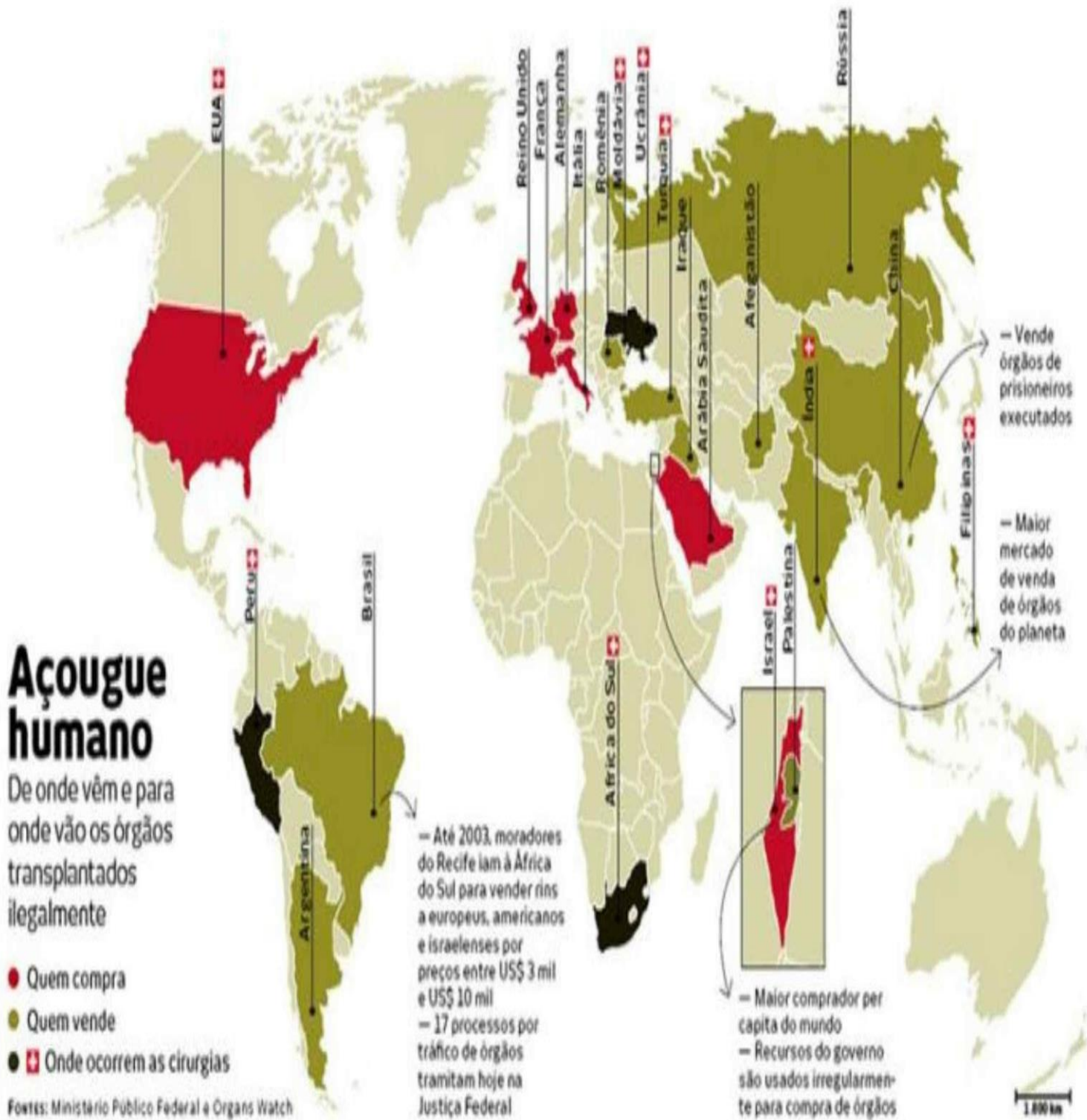
Estes dados nos trazem informações mais que suficientes para suscitar preocupação na sociedade em geral, tendo em vista que a expansão deste tipo de crime só resultará maiores prejuízos para todos, porquanto à medida que o crime for crescendo e os criminosos ficarem impunes, mais traficantes que antes dedicavam-se ao tráfico de drogas, por exemplo, verão um mercado em ascensão tão lucrativo e rentável quanto o de entorpecentes e acabarão usando a logística do transporte outrora utilizado para a droga, agora para transportar órgãos.

(Imagem 1)



Fonte, O Globo, Folha de Pernambuco

(Imagem 2)



Mapa Tráfico de órgãos. Fonte:Galileu

Estas duas imagens nos revelam que o Brasil é um dos maiores vendedores de órgãos traficados no mercado ilegal em todo o mundo e os compradores são oriundos de países ricos como Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido, reforçando a constatação de que os traficantes de órgãos se valem da vulnerabilidade econômica dos habitantes do nosso país para comprar os órgãos, bem como matar os doadores no procedimento de remoção.

3 DA LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA

O autor e professor, Marcelo Neves, em sua obra “A constitucionalização simbólica” (NEVES, Marcelo da Costa Marques. **A constitucionalização simbólica**. . São Paulo: WMF Martins Fontes.), nos elucida que a prática da elaboração de leis é consubstanciada pelos sistemas jurídico e político e, por conseguinte, algumas leis são criadas apenas com o intuito primário e hipertroficamente político, em que pese no ato de sua criação e redação os legisladores reputeem como importante para sanar um problema posto na realidade normativo-jurídica.

Esta prevalência do sentido político do ato de produção e do texto produzido da lei em detrimento do sentido normativo-jurídico é definida por Marcelo Neves como legislação simbólica.

Quando os legisladores estão mais preocupados em criar uma lei para com isto buscar a finalidade primária político-ideológica, e somente de forma secundária a finalidade normativo-jurídica, temos uma legislação simbólica na qual a importância da lei é medida pelo ganho político com o qual aqueles que a criaram obtém perante seus eleitores e a sociedade.

Desta feita, a legislação simbólica é aquela que os efeitos normativos-jurídicos são mínimos, ou seja, apesar da lei positiva existir não possui reflexo na realidade e não é aplicada na prática. Sendo assim, a norma possui um significado latente, subsidiário, que suplanta a finalidade instrumental, pela qual deveria se destinar no fim das contas.

Ao passo que somente pela criação da lei o legislador, convenientemente, acaba ganhando capital político, pois como é dito na linguagem popular, vem a mostrar serviço, alegando que está trabalhando e se dedicando às demandas populares.

Portanto, a partir da análise das penas atribuídas aos crimes previstos na Lei Nº 9.434/97, pelo crescimento dos crimes tipificados nesta lei e pela impunidade que ela traz para os criminosos que cometem tráfico e remoção forçosa de órgãos, podemos inferir que a referida lei se enquadra na definição de legislação simbólica, haja vista que ela não está alcançando o objetivo que se propôs no ato de sua criação, qual seja, buscar evitar os crimes nela previstos.

Por tal razão, é notório que a Lei Nº 9.434/97 somente fora criada com a intenção primária de obtenção de dividendos políticos, porque diante do crescimento do debate a nível internacional sobre crimes relacionados a órgãos, o legislador brasileiro percebeu que precisaria se movimentar para o fim de tranquilizar a sociedade sobre o problema posto na realidade.

Desse modo, a supracitada lei criou punições brandas para quem trafica, vende, e remove forçosamente órgãos, e estas penas não são suficientes para impedir que estes crimes cresçam a cada dia, logo, a lei existe, foi criada sob a justificativa de que atingiria a finalidade instrumental, que alcançaria a realidade normativo-jurídica.

No entanto, ocorre o oposto ao que fora proposto pela lei, visto que os crimes nela previstos estão crescendo e tomando força, portanto, quando nos debruçamos sobre a realidade percebemos que o objetivo da criação da referida lei fora meramente político para atender as demandas da época na qual fora criada, e que a finalidade política se sobrepôs ao cumprimento efetivo da finalidade normativo-jurídica.

O autor Harald Kindermann elaborou um modelo tricotômico com o fim de aferir a tipologia da legislação simbólica, onde o conteúdo da legislação simbólica pode ser: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios.

A confirmação de valores sociais ocorre porque o legislador é reiteradamente confrontado a estabelecer uma determinada posição acerca de conflitos sociais e dos valores envolvidos nesta dinâmica social. Na maioria dos casos os grupos que estão participando do debate público e pugnam por conquistas legislativas no que concerne a valores os quais defendem pressionam o Poder Legislativo para criar leis que satisfaçam a sua demanda política-ideológica e, conseqüentemente, os legisladores precisam reverberar o que é pedido pelo povo, positivando as demandas pretendidas.

Para tanto, os grupos políticos e sociais imiscuídos na discussão de valores, como bem explica Marcelo Neves, ficam resignados quando há uma vitória legislativa em seu favor, cuja criação de alguma lei atenda aos requisitos propostos por aquele grupo, não sendo importante se aquela legislação atingirá a finalidade instrumental e ser eficaz, haja vista que a criação da lei já é suficiente para demonstrar que os valores de determinado grupo social são superiores as de outro grupo no qual não há compatibilidade de valores. Ou seja, a confirmação de valores sociais serve para enfatizar que houve uma conquista dos valores de um grupo social em detrimento de outro grupo social.

Um exemplo histórico e elucidativo de legislação simbólica para confirmação de valores sociais apresentado pelo professor Marcelo Neves em sua obra foi o da Lei Seca no Estados Unidos da América onde o grupo social dos protestantes/nativos que era favorável a lei não se preocupava em saber se haveria eficácia instrumental, que pode ser traduzida pela redução do consumo de bebida alcoólica no país, mas tão somente queriam ter uma vitória legislativa com a finalidade de adquirir respeito e autoridade dos seus valores em detrimento do grupo social dos católicos/imigrantes que eram contrários à lei.

Logo, este formidável exemplo foi didático para observarmos como funciona uma legislação simbólica na prática, uma vez que o grupo social dos protestantes/nativos sabiam que não haveria significativa diminuição do consumo de bebida alcoólica em que pese a lei seca fosse aprovada, portanto, não haveria eficácia normativa-jurídica, todavia a vitória legislativa era importante do ponto de vista político-ideológico.

Ademais, a confirmação de valores sociais pode advir de “gestos de coesão”, quando a sociedade de um determinado país possui identificação de valores sobre um tema em específico, cujo o qual a maioria das pessoas que compõem os grupos sociais não são contrárias à aprovação de uma lei para positivar os valores em comum.

No Brasil a criação da Lei Nº 9.434/97 se deu em função de confirmação dos valores sociais proveniente de “gestos de coesão” que resultou numa legislação simbólica, haja vista que não houve na sociedade brasileira algum grupo social que se manifestasse contrariamente à aprovação da referida lei, porquanto se trata de um tema sensível que exprime valores sociais e aquele que se insurgisse de forma contrária à lei seria um pária e ostracizado do debate público.

Porém, embora a sociedade em geral concebeu a criação da Lei Nº 9.434/97 como se fosse uma vitória legislativa para fins de confirmar valores sociais, tal lei somente serviu como um bonito adorno para preencher uma lacuna na legislação brasileira e contemplar a sociedade que desejava a regulamentação via legislativo, não alcançando eficácia instrumental e normativa-jurídico na prática. Logo, a Lei Nº 9.434/97 é um exemplo de legislação simbólica quando usada para confirmar valores sociais advindos de “gestos de coesão.”

A legislação simbólica também tem o intuito de incutir no imaginário popular a capacidade de ação do Estado e fazer com que o cidadão venha a estabelecer confiança no sistema jurídico-político permeado pelo Estado ou com quem estiver governando naquele momento.

Em função da pressão exercida pelos cidadãos e eleitores sobre o governo e legisladores, estes se veem compelidos a apresentar e criar leis para gerar um maior grau de confiabilidade naqueles que votam e cobram, visto que atualmente no contexto brasileiro, quando são realizadas pesquisas acerca da confiança do povo na instituição do Congresso Nacional a resposta é preocupante, revelando um abismo entre o desejo do povo e o que é feito nas casas legislativas.

Tendo isto posto, os legisladores para se aliviarem da pressão popular elaboram textos normativos sem se preocupar com a sua devida eficácia instrumental, a tal comportamento o autor Harald Kindermann denominou de “legislação-álibi”, onde por meio dela o legislador se vale para escapar da pressão do povo e demonstrar que está atento e disposto a sanar os problemas apresentados pelos cidadãos.

Quando ocorre a “legislação-álibi” o legislador pouco se importa se haverá concretização daquilo que está disposto na lei, pois somente quer descarregar-se das cobranças exercidas pelos cidadãos. Assim, é secundário se a lei irá ser seguida ou ao menos posta em prática, o objetivo primário é o de mostrar para o povo que os membros do Poder Legislativo estão atuando com vistas a aumentar a confiança dos eleitores no trabalho legislativo e no Estado.

Desta feita, a Lei Nº 9.434/97 é um exemplo de “legislação-álibi” para que o cidadão viesse a ter mais confiança na capacidade de ação do Estado e dos legisladores, pois fora criada com aparência de que solucionaria os problemas de crimes como tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos no Brasil, bem como que o legislador estava atendendo às exigências dos cidadãos e, portanto, estava atento aos problema social dos crimes relacionados a órgãos humanos.

Como o legislador percebeu que os crimes de tráfico de órgãos e remoção forçosa de órgãos estava em evidência no país e que o povo começara a cobrar o Estado por soluções a este problema, o Poder Legislativo resolveu, então, criar a Lei Nº 9.434/97, cujo intuito primário era, sobretudo o político, a fim de não deixar os cidadãos pensarem que o Estado não conseguiria lidar com a situação e, destarte, mostrar que os legisladores eram capazes de mitigar a atuação dos criminosos.

Portanto, não houve a efetiva preocupação se a lei criada iria realmente inibir os criminosos e, por conseguinte, diminuir os crimes relativos a órgãos humanos, porquanto o legislador queria dar uma resposta imediata ao povo com o objetivo de arrefecer a cobrança dos eleitores sobre o seu trabalho.

Desse modo, a Lei Nº 9.434/97 é uma legislação simbólica pois fora criada para confirmar valores sociais em função de “gestos de coesão” da sociedade, bem como criada para demonstrar a capacidade de ação do Estado perante um problema social, porém, como fora demonstrado acima, a primazia política da lei superou o objetivo instrumental e normativo-jurídico, haja vista que apenas a criação da lei não foi suficiente para diminuir o problema dos crimes relacionados aos órgãos humanos, visto que a sociedade possui uma plêiade de variáveis as quais em conjunto formam o complexo meio social no qual vivemos e por isto apenas criar uma lei sem efetivamente voltar esforços para investigação dos crimes, não existindo investimento, pesquisa e estudos para a consecução da aplicabilidade da norma jurídica é somente usar o mecanismo legislativo para gerar a sensação de compromisso com o povo, quando, em verdade, não se enxerga a devida preocupação em termos práticos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto o presente trabalho alcançou o seu objetivo geral acerca de analisar e expor o crescimento do crime de tráfico de órgãos no Brasil e como é difícil combatê-lo.

O estudo também expôs quais são os meios mais eficazes de combater o referido crime no nosso país, bem como apresentou novas propostas para serem usadas como meio de enfrentá-lo.

Ademais, o presente estudo abordou que a mudança nas penas dos crimes definidos pela Lei Nº 9.434/97 é imperiosa, uma vez que o aumento da punição, a qual atualmente é branda, será uma forma de desincentivo para os criminosos não cometerem mais este tipo de crime e, por conseguinte, causar o efeito de redução no número dos crimes relacionados a órgãos no Brasil.

No trabalho houve uma proposta para que os crimes previstos nos artigos 14 e 15, ambos da Lei Nº 9.434/97 sejam considerados crimes hediondos e quem os cometem leve um tempo maior para progredir de regime e conseguir o benefício do livramento condicional.

Além de demonstrar por meio de dados, gráficos e estatísticas a dimensão do crime de tráfico de órgãos humanos no Brasil, o trabalho evidenciou que a Lei Nº 9.434/97 pode ser considerada como uma legislação simbólica, conforme a teoria do Jusfilósofo Marcelo Neves presente no seu livro “A constitucionalização simbólica” (NEVES, Marcelo da Costa Marques. **A constitucionalização simbólica**. . São Paulo: WMF Martins Fontes.).

Este trabalho é de grande relevância para o mundo acadêmico e para a sociedade, uma vez que teve a pretensão de demonstrar um crime que não é debatido com a devida importância e, ao jogar luz sobre o problema, pretende ajudar os cidadãos a se prepararem juridicamente para combatê-lo a fim de buscar punições condizentes com a gravidade do crime.

Desse modo, como o tema abordado é pouco debatido no meio acadêmico, espera-se que este estudo possa ajudar a conscientizar a sociedade a conceber a relevância dos crimes supracitados e cada vez mais criem-se estudos com o intuito de buscar soluções viáveis para este problema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **LEI nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília-DF. 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, Brasil. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.

Relator: Deputado Pastor Pedro Ribeiro. Brasília, 2004

CORREA DA SILVA, WALDIMEIRY ; FERREIRA DÓRIA DE SOUZA, CAIO HUMBERTO .

Una relectura del concepto de esclavitud contemporánea en el caso del tráfico de órganos / A reinterpretation of the concept of contemporary alavery in the case of organ trafficking / Uma releitura do conceito de escravidão contemporânea através do tráfico de órgãos. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais (FDV) , v. 17, p. 65-90, 2016.

KINDERMANN, Harald (1988). "Symbolische Gesetzgebung", in: Dieter Grimm e Werner Maihofer (orgs), Gesetzgebungstheorie und Rechtspolitik (Jahrbuch für Rechtssoziologie und Rechtstheorie 13), Opladen: Westdeutscher Verlag, pp.222-245

LIMA, Antônio Carlos de. Filão moderno das organizações criminosas é o tráfico de órgãos. Consultor Jurídico. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos. Acesso em 20 mar 2019.

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cindra/noticias/trafico-de-orgaos-e-terceiro-crime-mais-lucrativo-segundo-policia-federal>

https://www.conjur.com.br/2002-set-20/crime_organizado_trafico_orgaos_tecidos

https://cultura.uol.com.br/noticias/29118_cerca-de-80-mil-pessoas-desaparecem-a-cada-ano-no-brasil-aponta-levantamento.html

https://cultura.uol.com.br/noticias/56964_fila-de-transplante-de-orgaos-no-brasil-passa-de-50-mil-pela-primeira-vez-desde-1998.html

<https://www.dn.pt/mundo/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-9343017.html>

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/30/caso-pavesi-justica-condena-a-25-anos-de-prisao-dois-medicos-um-deles-e-absolvido.ghtml>

<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/07/homem-condenado-por-traffic-de-orgaos-sera-extraditado-para-o-recife.html>

<https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-remocao-de-orgaos-e-motivo-para-23-dos-casos-de-traffic-humano/>

<https://oficinasalcedo.wordpress.com/2016/03/14/traffic-de-orgaos-2/>

<https://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT112878-17579,00.html>

<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>

NEVES, Marcelo da Costa Marques. **A constitucionalização simbólica**. . São Paulo: WMF Martins Fontes. . Acesso em: 06 jun. 2023. , 2007

ONU, Organização das Nações Unidas. Nações Unidas Brasil. **Escassez de órgãos para doação estimula tráfico de pessoas, alerta relatora especial da ONU**. 2013. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/escassez-de-orgaos-para-doacao-estimula-traffic-de-pessoas-alerta-relatora-especial-da-onu/>.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Protocolo de Palermo**. 2003. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>.

PAVESI, Paulo Airton. **Tráfico de Órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba**. 1. Ed., São Paulo: Amazon, 2014.

SILVA, H.L.**Tráfico de órgãos no brasil uma análise da lei 9434-97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/332387333>.

ONU, Organização das Nações Unidas. Nações Unidas Brasil. **Escassez de órgãos para doação estimula tráfico de pessoas, alerta relatora especial da ONU**. 2013. Disponível em:<https://nacoesunidas.org/escassez-de-orgaos-para-doacao-estimula-traffic-de-pessoas-alerta-relatora-especial-da-onu/>.

ONU- Organização das Nações Unidas. **Protocolo de Palermo**. 2003. Disponível em:<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>.

PAVESI, Paulo Airton. **Tráfico de Órgãos no Brasil: O que a máfia não quer que você saiba**. 1. Ed., São Paulo: Amazon, 2014

SILVA, H.L. Tráfico de órgãos no brasil uma análise da lei 9434-97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. 2015. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/artigos/332387333>.